

PARECER N° , DE 2018

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 465, de 2017, da Senadora Kátia Abreu, que *altera a Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, que dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS e dá outras providências, para tornar obrigatória a oferta de serviço de intérpretes de Libras em instituições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos de assistência à saúde.*

Relator: Senador **PAULO ROCHA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 465, de 2017, que altera a Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, para tornar obrigatória a oferta de serviço de intérpretes da Língua Brasileira de Sinais – Libras – em instituições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos de assistência à saúde.

Para tanto, a redação do art. 3º da Lei mencionada no parágrafo anterior é alterada, de modo a ampliar e especificar seu comando original no sentido de determinar a obrigatoriedade de as instituições de atendimento à saúde, públicas ou privadas, disponibilizarem intérpretes de Libras quando do atendimento a pessoas com deficiência auditiva. A proposição determina

ainda que a Lei entre em vigor após decorridos cento e oitenta dias da data de sua publicação, de modo a dar tempo para que as instituições visadas se adaptem à nova exigência.

A proposição foi enviada à análise desta CDH e da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, que sobre ela decidirá em caráter terminativo.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Conforme o art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CDH o exame de matéria atinente à proteção dos direitos das pessoas com deficiência, o que torna regimental o seu exame do PLS nº 465, de 2017. Tampouco se deixam observar traços de inconstitucionalidade ou de injuridicidade na proposição, que não colide com norma jurídica em vigor ou com princípio geral de direito. No mesmo sentido, faz uso correto das competências constitucionalmente estabelecidas (Carta Magna, arts. 24, inciso XIV e 61, *caput*), valendo-se da espécie normativa adequada, a lei.

Quanto ao mérito, o que se deixa claramente observar é que a proposição trata apenas de desdobrar princípio inscrito, de mais de uma forma, na Constituição Federal, que comanda o esforço conjunto de sociedade, família e Estado para o desempenho da hercúlea tarefa histórica de redução das desigualdades e, consequentemente, de modernização da sociedade (arts. 1º, inciso III, e 3º, incisos I, III e IV). Proposições desta natureza têm formado boa parte das atividades deste Parlamento ao longo dos últimos trinta anos. Temos procurado identificar as desigualdades e os arcaísmos comportamentais e institucionais que as acompanham, e legislado em direção contrária.

Nesse sentido, a prestação de serviço de saúde adequado (e igualitário) à pessoa com deficiência auditiva não pode prescindir, por razões óbvias, do intérprete de Libras. Para receber o tratamento de saúde em igualdade de condições com os demais brasileiros e brasileiras, a pessoa com deficiência precisa poder se comunicar, assim como qualquer outra pessoa.

É isso que a proposição faz, de modo tão singelo quanto esclarecido e eficaz. Observe-se, outrossim, que a proposição conecta duas dimensões do esforço estatal, visto que a tanto a Lei de Libras, que ora se busca alterar, quanto o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015), em seu art. 28, inciso XII, comandam a formação de tradutores e intérpretes de Libras, que poderão então encontrar mais e melhores oportunidades de colocação no mercado de trabalho. A proposição, portanto, encontra boas soluções em mais de uma direção, razão pela qual louvamos seus méritos.

III – VOTO

Em virtude do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 465, de 2017.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator